Conselho Diretivo

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete do Secretário de Estado
das Autarquias Locais
Praça do Comércio
1149-015 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Of. Nº 63/CD/2018	2018-08-31

ASSUNTO: Consulta – Projeto de Decreto-Lei sobre proteção e saúde animal e segurança dos alimentos

No seguimento do convite endereçado à Ordem dos Médicos Veterinários para pronúncia sobre o projeto de Decreto-Lei relativo à proteção e saúde animal e segurança dos alimentos, vimos por este meio remeter os N/ contributos e respetivo parecer face à proposta apresentada.

O Bastonário

Dr. Jorge Cid

Anexo: Parecer da Ordem dos Médicos Veterinários

Rua Filipe Folque, nº 10 J, 4º Dto, 1050-113 Lisboa
Tel.: 213 129 370 · Fax: 213 129 379
omv@omv.pt
http://www.omv.pt

Conselho Diretivo

PROJETO DE DECRETO-LEI SOBRE PROTEÇÃO E SAÚDE ANIMAL

E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

PARECER DA ORDEM DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

Descentralização de competências da DGAV para os municípios e adequação ao Regulamento (CE) nº 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril

O Projeto de Decreto-Lei sobre proteção e saúde animal e segurança dos alimentos concebido no âmbito da Lei-Quadro relativa à descentralização concretiza a transferência de competências para as autarquias locais em matéria de proteção e saúde animal e segurança alimentar e procede à alteração, entre outros diplomas, do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, que estabelece os princípios gerais da carreira do médico veterinário municipal.

O presente Projeto de Decreto-Lei pretende transferir para as autarquias locais uma série de competências que se traduzem na realização de controlos oficiais conforme definido no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004.

Segundo aquela definição, os controlos oficiais são realizados pela autoridade competente, conforme definido no n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004.

Algumas das competências relacionadas com os controlos oficiais, que se pretendem transferir, nomeadamente:

- O controlo do bem-estar e sanidade animal dos efetivos ou populações da classe 3 e detenção caseira, nos termos, designadamente, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 155/2008, de 7 de agosto, conforme descrita na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Decreto-Lei;

Conselho Diretivo

- Atribuir o registo ou a aprovação, expressos no número de controlo veterinário ou número de identificação individual, a estabelecimentos industriais que explorem atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada, ou atividade que envolva manipulação de subprodutos de origem animal ou atividade de fabrico de alimentos para animais, no quadro da aplicação do Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, bem como os controlos destinados a verificar a manutenção das condições da respetiva atribuição, sempre que a câmara municipal seja a entidade coordenadora do procedimento, conforme descrita na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Projeto de Decreto-Lei;

- Executar os planos de controlo oficiais referidos na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março, nos estabelecimentos de transformação de géneros alimentícios, em que a câmara municipal seja entidade coordenadora no âmbito do regime jurídico de exercício da atividade regulada pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, conforme descrita na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Projeto de Decreto-Lei;

- Vistoriar a manutenção das condições hígio-sanitárias nos estabelecimentos cujo regime de exercício da atividade esteja sujeito a parecer da Direção Geral de Alimentação e Veterinária nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, conforme descrita na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Projeto de Decreto-Lei;

- Executar os controlos aos estabelecimentos de distribuição e venda de carnes e seus produtos, previstos no Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 207/2008, de 23 de outubro, sem prejuízo das competências atribuídas à ASAE no âmbito desse diploma conforme descrita na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Projeto de Decreto-Lei;

- Executar os controlos oficiais das condições sanitárias dos estabelecimentos pecuários em que a câmara municipal seja a entidade coordenadora do regime de exercício de atividade, nos

termos do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014 de 5 de novembro, conforme descrita na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Projeto de Decreto-Lei Sectorial;

- Proceder à inspeção sanitária nos estabelecimentos de abate de animais destinados à produção de carne para alimentação humana em que a câmara municipal seja a entidade coordenadora do regime de exercício da atividade, nos termos do anexo III do Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2015, de 11 de maio, conforme descrita na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Projeto de Decreto-Lei;

não são competências passíveis de serem delegadas pela autoridade competente noutros organismos, de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, pois elas compreendem atos referidos no artigo 54.º daquele Regulamento e que não podem ser objeto de delegação.

Assim, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, as competências acima referidas não podem ser delegadas pela autoridade competente, a Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), nos municípios.

Por outro lado, segundo o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, a delegação de competências da autoridade competente em outros organismos só pode ser estabelecida se existirem provas de que o organismo dispõe dos conhecimentos técnicos, do equipamento e das infraestruturas necessárias para exercer as competências que nele sejam delegadas e que dispõe de pessoal em número suficiente e com qualificações e experiência adequadas. É também, segundo aquele artigo, absolutamente imprescindível que exista uma coordenação eficiente e eficaz entre a autoridade competente que delegou as competências e o organismo de controlo.

Conselho Diretivo

A intenção de passar as funções de segurança alimentar para os municípios, passando os Inspetores Sanitários para os seus quadros, e outros funcionários das Direções Regionais de Agricultura (DRAP) e da DGAV para as mesmas instituições, poderá conduzir a uma pulverização dos centros operacionais com a consequente dificuldade na sua gestão e operacionalidade e uma maior dificuldade de harmonização de critérios e procedimentos de controlo.

Não podemos perder a perspetiva que a segurança alimentar necessita de informação constante. Multiplicar por 60 os atores deste processo (de 5 direções de serviços da DGAV para 308 municípios) é uma ideia inconcebível que só pode entender-se num quadro de desconhecimento da realidade. A segurança alimentar não são ilhas isoláveis entre municípios, são um todo indissociável. Uma medida desta natureza conduzirá certamente a perdas de eficiência, eficácia e de harmonização gravíssimas.

É necessário ter em conta que a autoridade competente nacional é frequentemente auditada pela Comissão Europeia, no que respeita à execução dos controlos oficiais. Não é concebível que a Comissão Europeia passe de auditar uma Direção Geral e cinco Direções de Serviços Regionais, para auditar 308 municípios.

Contudo, é verdade que a reorganização dos serviços do Ministério da Agricultura com a grande diminuição do número de funcionários registada nos últimos 10 anos, que afetou igualmente os serviços oficiais de veterinária, se traduziu numa perda de capacidade operacional a nível regional e local. É razoável, no contexto atual, poder querer transferir parte dessa operacionalidade para os municípios, mas nunca o centro de decisão e de controlo.

A transferência da execução daqueles controlos oficiais para os municípios seria acompanhada de maior celeridade nos processos, dada a proximidade aos estabelecimentos e o menor rácio de estabelecimentos por entidade fiscalizadora. Esta transferência revestir-se-ia de evidente vantagem para os agentes económicos e para os próprios serviços oficiais.

Importa, contudo, garantir que os critérios de fiscalização sejam uniformes em todo o território nacional, numa lógica de salvaguardar a igualdade e a concorrência entre os vários agentes económicos.

Assim, a única forma de transferir a execução daqueles controlos oficiais para os municípios, capitalizando as vantagens atrás referidas, garantindo uma uniformização de procedimentos de âmbito nacional e cumprindo com as normas de âmbito europeu exaradas no Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, é atribuir a realização daqueles controlos ao médico veterinário municipal no âmbito da relação funcional que este mantém com a autoridade competente, aproveitando a capacidade operacional dos municípios.

O médico veterinário municipal por força do vínculo funcional e salarial que mantém com a autoridade competente, a DGAV, é ele próprio parte integrante da estrutura dessa mesma autoridade competente.

Não é concebível que um médico veterinário não integrado na estrutura da autoridade competente, possa ser habilitado como médico veterinário oficial, apto a realizar controlos oficiais, por despacho, conforme proposto no n.º 2 do artigo 5.º do presente Projeto de Decreto-Lei.

Não há outra forma de aproximar aqueles serviços públicos dos agentes económicos e manter estas competências na esfera da autoridade competente, tal como determina o Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, senão através dos médicos veterinários municipais como médicos veterinários oficiais integrados na estrutura da autoridade competente. Sem um vínculo salarial à autoridade competente, o médico veterinário municipal deixa de estar integrado na sua estrutura e então aquelas competências deixam de estar na esfera da autoridade competente, o que segundo o Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, não é possível.

Conselho Diretivo

Por outro lado, não se pode pretender manter o estatuto de autoridade sanitária veterinária concelhia aos médicos veterinários municipais, mantendo ou aumentando as competências que estes exercem sob a dependência funcional direta da DGAV e retirar-lhe o vínculo salarial que decorre dessa relação funcional.

Não faz qualquer sentido um município suportar por inteiro a comparticipação de um funcionário que exerce controlos oficiais que à luz da regulamentação europeia, designadamente o Regulamento (CE) 882/2004, do Parlamento Europeu e do Concelho, de 29 de abril, são competência exclusiva da autoridade competente, neste caso, a DGAV e os seus médicos veterinários oficiais.

Por outro lado, como é que a autoridade competente garante que o pessoal encarregue dos controlos oficiais, neste caso os médicos veterinários municipais, recebem a formação adequada prevista no artigo 6.º do Regulamento (CE) 882/2004, do Parlamento Europeu e do Concelho, de 29 de abril e no n.º 2 do artigo 5.º da presente proposta de Decreto-Lei, quando os mesmos não estão integrados na sua estrutura?

Se é expectável que o médico veterinário municipal continue a assegurar a realização daqueles controlos e possa ainda assegurar outros decorrentes do reforço de competências que se pretende com esta proposta de Decreto-Lei então não só é imperativo manter o seu vínculo funcional e salarial à DGAV, como é absolutamente necessário reforçar o programa de formação contínua e de contactos regulares, como forma de dar cumprimento ao exigido no artigo 6.º do Regulamento (CE) 882/2004, do Parlamento Europeu e do Concelho, de 29 de abril.

Será mais simples e óbvio, até de um ponto de vista de poupança económica global do Estado, aproveitar o capital humano com vínculo à DGAV, como são os médicos veterinários municipais, reforçar a sua área de abrangência, reforçar o programa de contactos com a DGAV, aumentar a formação contínua e deixá-los desenvolver aquelas competências que agora se pretendem passar para as autarquias locais, mas na dependência direta da autoridade nacional.

Conselho Diretivo

O nível de segurança alimentar do País depende do cumprimento rigoroso daqueles planos de controlo determinados no Regulamento (CE) 882/2004, do Parlamento Europeu e do Concelho, de 29 de abril. Do nível de segurança alimentar do País dependem os acordos comerciais e a circulação dentro da Europa de alimentos de origem animal produzidos em Portugal. Como tal, para a manutenção do rigor e uniformidade dos controlos oficiais, é necessário que estas competências de segurança alimentar, se mantenham na estrutura verticalizada da DGAV.

Ainda no âmbito da transferência de competências para os municípios e no que se refere à realização de ações ou campanhas públicas de profilaxia médica e sanitária em animais de companhia, destinadas a manter a vigilância sanitária e combate a zoonoses referidas no Decreto-Lei nº 314/2003, de 17 dezembro, conforme descrita na alínea e) do n.º1 do artigo 2.º do presente Projeto de Decreto-Lei, considera-se que a mesma se deve manter na esfera da autoridade sanitária veterinária nacional, nomeadamente a DGAV. Assim, a competência para determinar a realização de qualquer campanha de profilaxia médica e sanitária destinada a manter a vigilância e combate à raiva e outras zoonoses deve, à semelhança dos programas de luta contra as doenças dos animais de produção, estar a cargo da DGAV para uma estratégia de vigilância e combate de âmbito nacional, de acordo com o estatuto sanitário do País.

Face ao exposto é entendimento desta Ordem que existindo atualmente um enquadramento jurídico subjacente à intervenção das autarquias locais no âmbito da saúde, proteção e bem-estar animal e um regime sancionatório para os ilícitos cometidos contra os animais, é de extrema importância assegurar que os médicos veterinários municipais tenham as suas competências bem definidas em articulação direta com a autoridade sanitária veterinária nacional, nomeadamente a DGAV, de forma a manter uma uniformização das ações efetuadas podendo a proteção animal funcionar de uma forma descentralizada.

Assim e tal como já manifestado, a Ordem entende que deve ser a DGAV a entidade normativa e tutelar das políticas de sanidade animal e segurança alimentar.